

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº 0324/79

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Faculdade de Educação
da Universidade de São Paulo - Capital

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR : Conselheiro ROBERTO MOREIRA

PARECER CEE nº 0574/1980 - C.Pl. APROVADO em 09 / 04 /1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo dirigiu-se ao Exmo . Senhor Secretário de Estado da Educação para solicitar a prorrogação do Convênio de Cooperação Técnica firmado em 1978 entre essas instituições, constante no Processo SE nº 638/77.

O referido Convênio foi, inicialmente , objeto do Parecer CEE nº 1127/77, relatado pela nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar e aprovado pelo Conselho Pleno em 15/12/77; foi publicado no D.O. de 17/05/78. Posteriormente este Convênio foi renovado, até 31/12/79, conforme Parecer CEE 331/79, de autoria do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

O pedido presente vem acompanhado de Relatório das Atividades da Escola de Aplicação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo durante o período de 01/03 a 21/12/79. Este Relatório foi objeto de análise crítica por parte da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas que, em sua parte final, diz:

"...Isto posto, penso que o verdadeiro critério para avaliação dos resultados reside naquilo que pretendem as partes. Assim, mediante a feitura do Relatório, sintetizado no esquema acima situado, parece evidente que a Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, atendendo às diretrizes do acordo e em termos das obrigações assumidas , atingiu os objetivos nele fixados.

Desse modo, creio, s.m.j., que os resultados indicados no Relatório oferecem a motivação necessária para renovação do Convênio.

Cumpre dizer finalmente, no tocante à extensão da vigência do Convênio até 31.12.82, que a sugestão, se arrimada na redução anual do procedimento, poderia ser acolhida.

Contudo, para a prorrogação, também anual, dos afastamentos dos funcionários, lembro da conveniência e oportunidade de manter-se a exigência da avaliação do desempenho dos mesmos, a fim de não desvirtuar os objetivos do ajuste.

A aludida avaliação poderia ser efetivada, entre outras sistemáticas, com base em Relatório circunstanciado da verificação re-

Processo-CEE-nº 0324/79

Parecer CEE nº 0574 /80.

retrospectiva das atividades, em função de plano elaborado ao início do ano letivo." (fls. 22).

Efetivamente, consta no Ofício do Senhor Diretor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (fls. 97 - SE nº 00638/77) a seguinte Consulta:

"...Uma vez aprovados a prorrogação do Convênio, bem como sua avaliação, consulto V. Exa. a respeito da possibilidade de ser alterada apenas a Cláusula Quinta, pois esta Faculdade sugere que o teor continue com as mesmas bases e que sua vigência se estenda até 31/12/1982".

Informou também o Senhor Diretor que estava enviando a Relação dos professores que deveriam ser afastados no ano letivo de 1980.

Examinado o assunto pela ATPCE, esta se pronunciou nos seguintes termos (fls. 23) : "...Diante do exposto, opina esta Equipe Técnica pela renovação do Convênio firmado entre esta Secretaria e a Universidade de São Paulo com alteração da cláusula de vigência até 31/12/82 e com a exigência de relatório das atividades desenvolvidas a ser enviado anualmente à CENP." A seguir foi elaborada a minuta de alteração do termo do Convênio, que, depois de ser aprovada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, foi encaminhada a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

As obrigações das partes já foram analisadas nos Processos CEE nº 1127/77 e CEE nº 331/79.

A análise crítica feita pela CENP do Relatório de atividades desenvolvidas em 1979 pela Escola de Aplicação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo demonstra um desempenho favorável e o cumprimento das cláusulas do Convênio. Por outro lado, a CENP manifesta-se de acordo com a prorrogação até 1982, sem contudo abdicar da avaliação anual das atividades, tendo em vista a prorrogação, também anual como a legislação exige, dos afastamentos dos funcionários.

Assim a Cláusula Quinta do referido Convênio passa a ter a seguinte redação:

"O presente Convênio terá vigor até 31 de dezembro de 1982, não podendo ser renovado sem prévia avaliação dos seus Resultados.

Parágrafo Único : Deverá ser enviado na primeira quinzena de cada ano, à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, Relatório circunstanciado e retrospectivo das atividades realizadas, em função de plano elaborado ao início do ano letivo".

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, e nos termos deste Parecer, aprovar-se a minuta de "Termo de Alteração ao Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Estado da Educação e a Universidade de São Paulo

Processo-CEE-nº

0324/79

Parecer CEE nº

0574/80

em 02/07/79 visando a conjugação de esforços no sentido do desenvolvimento da Escola de Aplicação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, realização de estudos, pesquisas, cursos e seminários à sua área específica de atuação."

São Paulo, 26 de março, de 1980 .

Conselheiro

ROBERTO MOREIRA

RELATOR

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Comissões, em 19 de março 1980.

Conselheiro

João Baptista Salles da Silva

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de abril de 1980

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício